Guia prático n.º 8:

Como comunicar alterações relativas à identidade das entidades jurídicas

ADVERTÊNCIA JURÍDICA: O presente documento contém orientações sobre o Regulamento REACH, que esclarecem as obrigações ao abrigo do Regulamento REACH e dão conselhos sobre o modo como devem ser cumpridas. No entanto, recorda-se aos utilizadores que o texto do Regulamento REACH é a única referência jurídica que faz fé e que as informações contidas no presente documento não constituem um parecer jurídico. A Agência Europeia dos Produtos Químicos não assume qualquer responsabilidade pelo conteúdo do presente documento.

DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
Esta é uma versão de trabalho de um documento originalmente publicado em inglês. O documento original está disponível no site da ECHA.

Guia prático n.º 8: Como comunicar alterações relativas à identidade das entidades jurídicas

Referência: ECHA-10-B-18-PT
ISBN-13: 978-92-9217-368-5
ISSN: 1831-6654
Data de publ.:15/04/2010
Idioma: PT

© Agência Europeia dos Produtos Químicos, 2010.
Página de rosto © Agência Europeia dos Produtos Químicos

Reprodução autorizada mediante indicação completa da fonte, da seguinte forma: "Fonte: Agência Europeia dos Produtos Químicos, http://echa.europa.eu/", e mediante notificação por escrito enviada ao Departamento de Comunicações da ECHA (publications@echa.europa.eu).

O presente documento estará disponível nos 22 idiomas seguintes:

Búlgaro, Checo, Dinamarquês, Neerlandês, Inglês, Estónio, Finlandês, Francês, Alemão, Grego, Húngaro, Italiano, Letão, Lituano, Maltês, Polaco, Português, Romeno, Eslovaco, Esloveno, Espanhol e Sueco

Quaisquer perguntas ou observações relacionadas com o presente documento devem ser enviadas (introduzindo a referência e a data de emissão), utilizando o formulário de pedido de informação. Este formulário está disponível na página «Contactar a ECHA» em: http://echa.europa.eu/about/contact_en.asp

Agência Europeia dos Produtos Químicos
Endereço postal: P.O. Box 400, FI-00121 Helsínquia, Finlândia
Morada: Annankatu 18, Helsínquia, Finlândia

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 1
2. ALTERAÇÃO DO NOME DA EMPRESA 2
2.1. Alteração do nome da empresa 2
3. ALTERAÇÃO DA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DO REGISTANTE 3
3.1. Alteração na participação efectiva do registante 3
3.2. Alteração do registante de proprietário único para co-proprietário 4
4. FUSÕES E AQUISIÇÕES 5
4.1. Absorção 5
4.2. Fusão 6
5. VENDAS DE ACTIVOS E CISÕES DE EMPRESAS 8
5.1. Venda total dos activos relacionados com o registo 8
5.2. Venda parcial de activos relacionados com o registo 9
5.3. Venda total dos activos relacionados com o registo a vários compradores 10
5.4. Criação de uma nova empresa a partir de uma cisão (Spin off) 11
5.5. Divisão da empresa 12
6. REPRESENTANTES ÚNICOS 14
6.1. Alteração do representante único 14

RESUMO

O presente Guia Prático actualiza, complementa, corrige e substitui a Ficha Técnica do REACH-IT, de 17 de Abril de 2009, a qual definia sucintamente as obrigações das empresas que tivessem apresentado pré-registos, registos ou consultas ao abrigo do Regulamento (CE) N.º 1907/2006 relativo ao Registo, Avaliação, Autorização e Restrição dos Produtos Químicos (REACH), os quais implicassem uma alteração do seu nome ou da sua personalidade jurídica. Note-se especificamente que a Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) procedeu à revisão da sua política em matéria de venda de activos. A ECHA decidiu agora aceitar que os registos possam ser transferidos de uma entidade jurídica para outra entidade jurídica na sequência de uma transferência de activos. Estas transferências serão consideradas como uma mudança da personalidade jurídica.

1. INTRODUÇÃO

O artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento REACH exige que um registante informe a Agência, sem atrasos indevidos, de qualquer alteração da sua identidade, como o seu nome ou o endereço.

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão (Regulamento relativo a taxas e emolumentos), a Agência cobra uma taxa por uma alteração da identidade do registante, que implique uma mudança na personalidade jurídica (ver o quadro 3 do Regulamento relativo a taxas e emolumentos). No entanto, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento relativo a taxas e emolumentos, a Agência não cobra uma taxa por uma alteração da identidade do registante, desde que não envolva uma mudança na personalidade jurídica.

O presente Guia Prático tem por objectivo descrever, principalmente, as consequências legais de vários cenários básicos diferentes, nos quais uma entidade jurídica, que tenha apresentado um registo nos termos do Regulamento REACH, proceda a uma alteração da sua identidade.

Estes cenários não constituem uma lista exaustiva de situações em que uma entidade jurídica altera a sua identidade. Além disso, os casos reais podem ser mais multifacetados, envolvendo muitas entidades jurídicas e várias alterações consecutivas (ou “em cadeia”) relativas à personalidade jurídica. Em determinados casos, pode, por isso, ser aconselhável contactar os Serviços Nacionais de Assistência Técnica (“Helpdesks”) para mais informações sobre esta questão.

As soluções jurídicas apresentadas nos casos que foram objecto de estudo centram-se nas obrigações dos registantes (em especial, no que diz respeito ao pagamento, ou não, de uma taxa). No entanto, os princípios abaixo enunciados são igualmente aplicáveis a todas as empresas que sejam pré-registantes, notificantes PPORD, notificantes e/ou consultantes nos termos do Regulamento CRE, embora nesses casos não tenha de ser paga nenhuma taxa por mudanças da personalidade jurídica.

Para obter orientações sobre como determinar as acções que as empresas devem realizar no REACH-IT, logo que tenham identificado qual dos casos acima enumerados se aplica à sua situação específica, recomenda-se que a indústria consulte o Manual de Utilização para a Indústria REACH-IT, Parte 17 – Alteração da Entidade Jurídica.

2. ALTERAÇÃO DO NOME DA EMPRESA

2.1. Alteração do nome da empresa

A Entidade Jurídica A (“Legal Entity A (LEA)”) altera o nome da empresa de X Lda. para Y Lda.

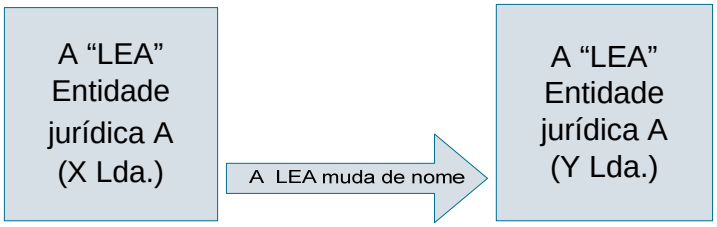

Consequências nos termos do Regulamento REACH

a) A “LEA” (entidade jurídica A) deve informar a ECHA da alteração da sua identidade.

b) A “LEA” (entidade jurídica A) deverá utilizar a funcionalidade do REACH-IT relativa à alteração do nome para actualizar esta alteração.

c) Provas a fornecer: Uma certidão de registo comercial que mostre a alteração do nome.

d) Não há lugar ao pagamento de nenhuma taxa, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c). do Regulamento relativo a taxas e emolumentos.

3. ALTERAÇÃO DA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DO REGISTANTE

3.1. Alteração na participação efectiva do registante

A “LEA” (entidade jurídica A) é um registante nos termos do Regulamento REACH.
A entidade jurídica B (“LEB”) adquire o controlo da gestão da “LEA” (entidade jurídica A).
A “LEA” (entidade jurídica A) mantém a sua personalidade jurídica e continua a existir.

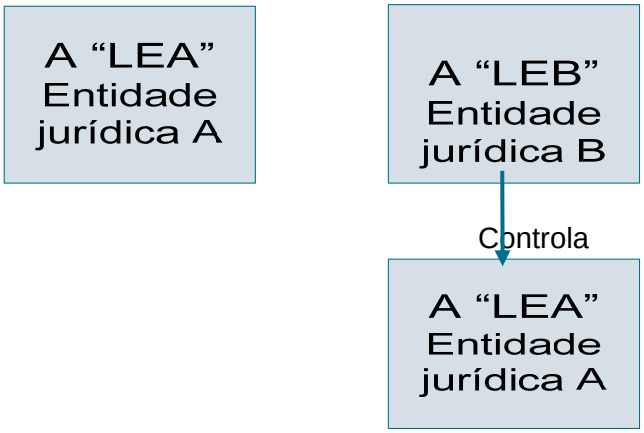

Consequências nos termos do Regulamento REACH

a) A “LEA” (entidade jurídica A) continua a ser a proprietária do registo.

b) Não há nenhuma obrigação por parte da “LEA” (entidade jurídica A) ou da “LEB” (entidade jurídica B) de informar a ECHA desta mudança de controlo.

Observação: se o nome da empresa da “LEA” (entidade jurídica A) for alterado, terá de ser feita uma actualização dos dados da empresa no REACH-IT. Deve ser fornecida uma certidão de registo comercial que mostre a mudança de nome. Não há lugar ao pagamento de nenhuma taxa.

3.2. Alteração do registante de proprietário único para co-proprietário

A “LEA” (entidade jurídica A) é o registante.
A “LEB” (entidade jurídica B) é o único proprietário da “LEA” (entidade jurídica A).
A Entidade Jurídica C (“LEC”) e a “LEB” (entidade jurídica B) tornam-se co-proprietários da “LEA” (entidade jurídica A)

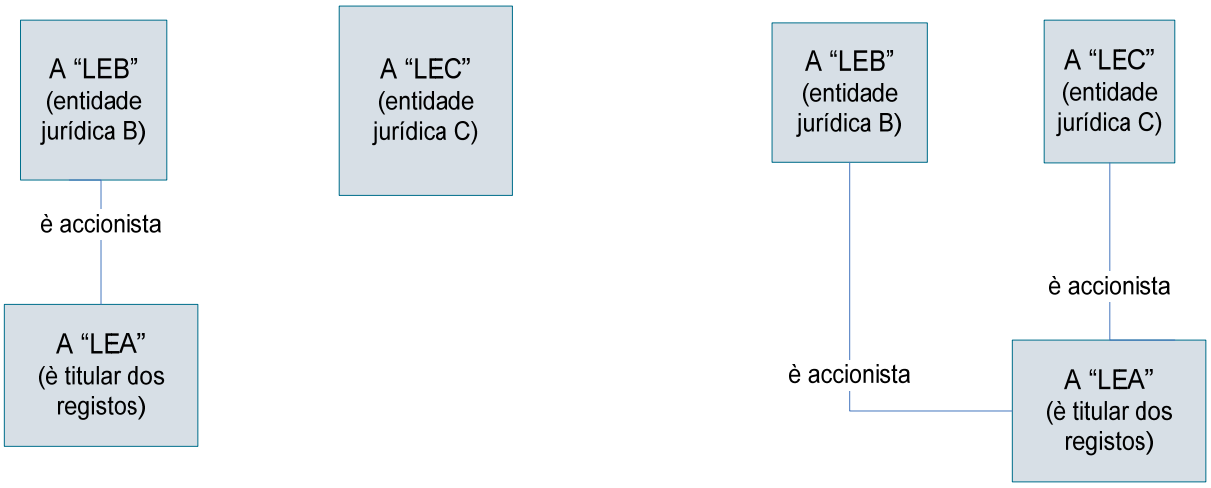
A “LEB” (entidade jurídica B)
è accionista
A “LEA” (è titular dos registos)
A “LEC” (entidade jurídica C)
A “LEB” (entidade jurídica B)
è accionista
A “LEC” (entidade jurídica C)
è accionista
A “LEA” (è titular dos registos)

Consequências nos termos do Regulamento REACH

a) A “LEA” (entidade jurídica A) continua a ser a proprietária do registo.

b) Não há nenhuma obrigação por parte da “LEA”, da “LEB” e da “LEC” de informarem a ECHA desta mudança de controlo.

Observação: se o nome da empresa da “LEA” (entidade jurídica A) for alterado, terá de ser feita, pela “LEA”, uma actualização dos dados da empresa no REACH-IT. Deve ser fornecida uma certidão de registo comercial que mostre a mudança de nome. Não há lugar ao pagamento de nenhuma taxa.

4. FUSÕES E AQUISIÇÕES

4.1. Absorção

A “LEA” (entidade jurídica A) é o registante
A “LEA” (entidade jurídica A) é absorvida (ou adquirida) pela “LEB” (entidade jurídica B).
A “LEA” (entidade jurídica A) deixa de existir.

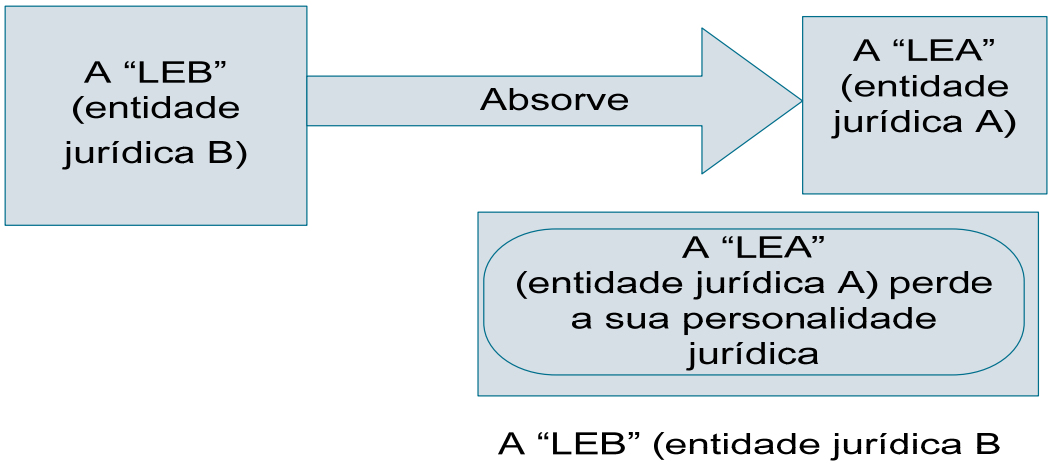
A “LEB” (entidade jurídica B)
Absorve
A “LEA” (entidade jurídica A)
A “LEA” (entidade jurídica A) perde a sua personalidade jurídica
A “LEB” (entidade jurídica B

Consequências nos termos do Regulamento REACH

a) A “LEB” (entidade jurídica B) é o sucessor legal da “LEA” (entidade jurídica A), pelo que adquire o(s) registo(s) da “LEA” (entidade jurídica A). Este facto constitui uma mudança da personalidade jurídica na acepção do Regulamento relativo a taxas e emolumentos.

b) A mudança da personalidade jurídica da entidade jurídica A (“LEA”) deve ser actualizada no REACH-IT, utilizando a funcionalidade de alteração da entidade jurídica.

c) Provas a fornecer: uma prova que ilustre este desenvolvimento, como o contrato de compra de acções.

d) Será cobrada uma taxa única à “LEB” (entidade jurídica B), descrita no quadro 3 do Regulamento relativo a taxas e emolumentos, por esta mudança da personalidade jurídica, independentemente do número de registos transferidos da “LEA” (entidade jurídica A) para a “LEB” (entidade jurídica B) (p. ex: se a “LEA” (entidade jurídica A) for titular de 5 registos e forem todos transferidos para a “LEB” (entidade jurídica B), na sequência da aquisição da “LEA” (entidade jurídica A) pela “LEB” (entidade jurídica B), a “LEB” (entidade jurídica B) só precisa de pagar uma taxa de actualização no montante de €1500, se não for uma PME).

4.2. Fusão

A “LEA” (entidade jurídica A) e a “LEB” (entidade jurídica B) fazem uma fusão e criam uma nova “LEC” (entidade jurídica C). A “LEA” (entidade jurídica A) e a “LEB” (entidade jurídica B) deixam de existir.

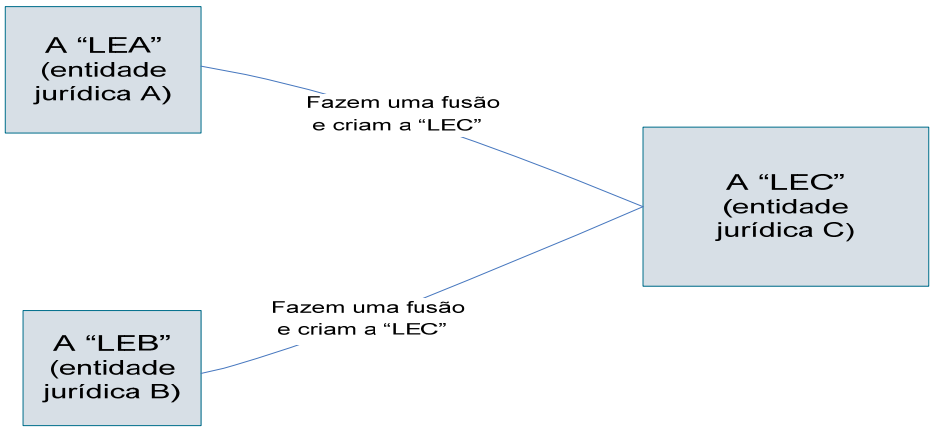
A “LEA” (entidade jurídica A)
Fazem uma fusão e criam a “LEC”
A “LEC” (entidade jurídica C)
Fazem uma fusão e criam a “LEC”
A “LEB” (entidade jurídica B)

Consequências nos termos do Regulamento REACH

Em todos os casos abaixo enumerados, a **“**LEC” (entidade jurídica C) é o sucessor legal da “LEA” (entidade jurídica A) e da “LEB” (entidade jurídica B). Este facto constitui uma mudança da personalidade jurídica, na acepção do Regulamento relativo a taxas e emolumentos.

1.º caso: em que a “LEA” (entidade jurídica A) é a única empresa que se registou nos termos do Regulamento REACH

a) A mudança da personalidade jurídica da “LEA” (entidade jurídica A) para “LEC” (entidade jurídica C) deve ser actualizada no REACH-IT, utilizando a funcionalidade de alteração da entidade jurídica.

b) Provas a fornecer: uma prova que ilustre este desenvolvimento, como o contrato de compra de acções.

c) Será cobrada uma taxa única à “LEC” (entidade jurídica C), descrita no quadro 3 do Regulamento relativo a taxas e emolumentos.

2.º caso: em que tanto a “LEA” (entidade jurídica A) como a “LEB” (entidade jurídica B) são titulares de registos relativos a substâncias diferentes

a) Para beneficiar dos registos tanto da “LEA” (entidade jurídica A) como da “LEB” (entidade jurídica B), a “LEA” (entidade jurídica A), a “LEB” (entidade jurídica B) e a “LEC” (entidade jurídica C) deverão actualizar as alterações relativas à personalidade jurídica tanto da “LEA” (entidade jurídica A) como da “LEB” (entidade jurídica B) no REACH-IT, utilizando a funcionalidade de alteração da entidade jurídica.

b) Provas a fornecer: uma prova que ilustre este desenvolvimento, como o contrato de compra de acções.

c) À “LEC” (entidade jurídica C) serão cobradas duas taxas relativas à alteração da entidade jurídica, uma taxa pela aquisição dos registos da “LEB” (entidade jurídica B) e uma taxa pela aquisição dos registos da “LEA” (entidade jurídica A).

3.º caso: em que a “LEA” (entidade jurídica A) e a “LEB” (entidade jurídica B) são titulares de alguns registos relativamente à mesma substância

a) Como no 2.º caso supra. À “LEC” (entidade jurídica C) serão cobradas duas taxas relativas à alteração da entidade jurídica, uma taxa pela aquisição dos registos da “LEB” (entidade jurídica B) e uma taxa pela aquisição dos registos da “LEA” (entidade jurídica A).

b) No entanto, no que diz respeito aos registos efectuados pela “LEA” (entidade jurídica A) e pela “LEB” (entidade jurídica B) relativamente à mesma substância, a “LEC” só irá receber um dos registos (para mais pormenores, consultar o Manual de Utilização para a Indústria do REACH-IT, Parte 18).

c) A “LEC” (entidade jurídica C) poderá necessitar de actualizar o registo nos casos em que a aquisição da “LEA” (entidade jurídica A) e da “LEB” (entidade jurídica B) resultem numa alteração da gama de tonelagem. Será cobrada uma taxa de actualização, a não ser que o registo original quer da “LEA” (entidade jurídica A) quer da “LEB” (entidade jurídica B) cubra já a gama de tonelagem pertinente.

5. VENDAS DE ACTIVOS E CISÕES DE EMPRESAS

5.1. Venda total dos activos relacionados com o registo

A “LEA” (entidade jurídica A) é um registante relativamente à importação ou fabrico de uma substância. A “LEA” (entidade jurídica A) vende à “LEB” (entidade jurídica B) a instalação industrial responsável pela importação ou fabrico da substância registada.
A instalação não tem personalidade jurídica.

Consequências nos termos do Regulamento REACH

a) A “LEA” (entidade jurídica A) pode transferir a propriedade do seu registo da substância para a “LEB” (entidade jurídica B). Este facto será considerado pela ECHA como uma mudança da personalidade jurídica.

b) A “LEA” (entidade jurídica A) e a “LEB” (entidade jurídica B) deverão actualizar a mudança de propriedade do registo, utilizando a funcionalidade de alteração da entidade jurídica.

c) Provas a fornecer: uma prova que ilustre este desenvolvimento, como o contrato de venda de activos.

d) Será cobrada à “LEB” (entidade jurídica B) a taxa relativa à mudança da personalidade jurídica descrita no quadro 3 do Regulamento relativo a taxas e emolumentos.

Observação: Se a “LEA” (entidade jurídica A) tiver transferido registos relativos a duas ou mais substâncias para a “LEB” (entidade jurídica B), na sequência de uma venda de activos, ainda assim será cobrada à “LEB” (entidade jurídica B) uma taxa única de alteração da entidade jurídica, se esta transferência fizer parte da mesma transacção.

5.2. Venda parcial de activos relacionados com o registo

A “LEA” (entidade jurídica A) é um registante relativamente ao fabrico de uma substância registada pela “LEA” (entidade jurídica A) nos termos do Regulamento REACH. A “LEA” (entidade jurídica A) possui duas instalações industriais que fabricam a substância registada. A “LEA” (entidade jurídica A) vende à “LEB” (entidade jurídica B) uma das instalações industriais, mas fica com a outra instalação na qual continua a fabricar a substância em causa.
As instalações não têm personalidade jurídica.

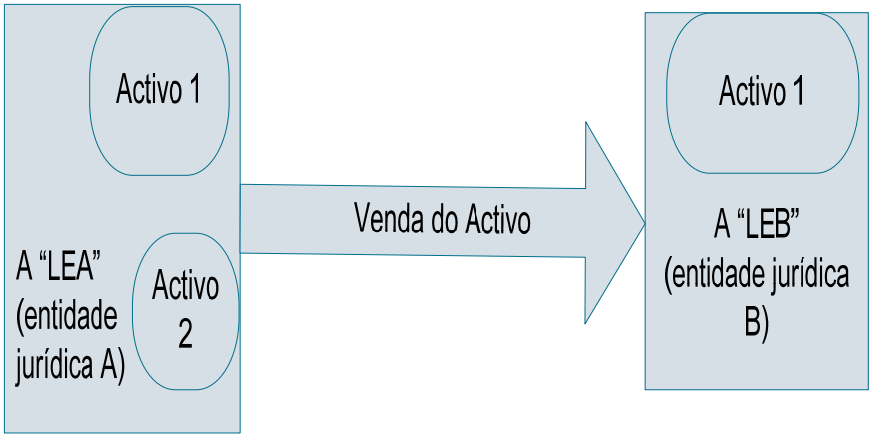

Consequências nos termos do Regulamento REACH

A “LEA” (entidade jurídica A) e a “LEB” (entidade jurídica B) devem estabelecer por acordo quem irá beneficiar do registo

1.º caso: a “LEA” (entidade jurídica A) já não precisa do registo

A “LEA” (entidade jurídica A) pode transferir a propriedade do registo para a “LEB” (entidade jurídica B), de acordo com o cenário anterior.

2.º caso: a “LEA” (entidade jurídica A) precisa do registo

a) Só uma entidade jurídica pode beneficiar do registo. Neste caso, a “LEB” (entidade jurídica B) não pode beneficiar do registo da “LEA” (entidade jurídica A).

b) A “LEB” (entidade jurídica B) será, pela primeira vez, um fabricante no mercado da UE, pelo que necessita de fazer o seguinte:

(i) apresentar um pré-registo tardio relativo à substância no prazo de 6 meses a contar da primeira data de fabrico/importação da substância e, o mais tardar, 12 meses antes da data de registo pertinente (se a substância for uma substância de integração progressiva)

(ii) apresentar uma consulta seguida de um registo, se disser respeito a uma substância de integração progressiva que já não possa ser objecto de um pré-registo ou a uma substância de integração não progressiva

c) A “LEA” (entidade jurídica A) poderá necessitar de actualizar o seu registo, de forma a indicar qualquer alteração nas quantidades anuais/totais por si fabricadas.

5.3. Venda total dos activos relacionados com o registo a vários compradores

A “LEA” (entidade jurídica A) procedeu ao registo relativamente ao fabrico das substâncias (a) e (b). A ”LEA” tem duas instalações industriais a fabricar as substâncias registadas. A “LEA” (entidade jurídica A) vende à “LEB” (entidade jurídica B) a instalação que fabrica a substância (a) [activo 1] e à “LEC” (entidade jurídica C) a instalação que fabrica a substância (b) [activo 2].
As instalações não têm personalidade jurídica.

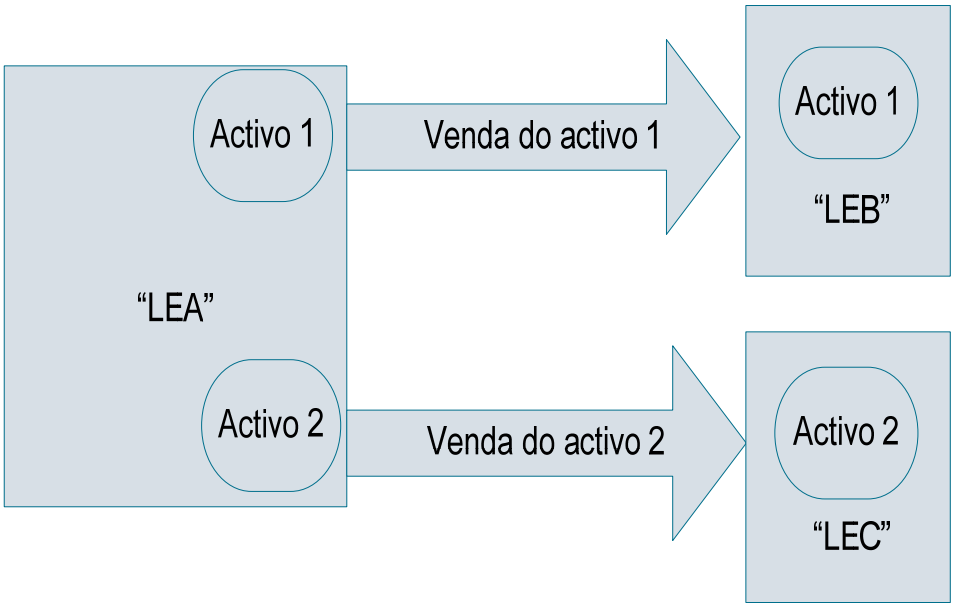

Consequências nos termos do Regulamento REACH

a) A “LEA” (entidade jurídica A) pode transferir a propriedade do registo da substância (a) para a “LEB” (entidade jurídica B) e da substância (b) para a “LEC” (entidade jurídica C).

b) A “LEA", a “LEB” e a “LEC” terão de actualizar a mudança de propriedade dos registos, utilizando a funcionalidade de alteração da entidade jurídica.

c) Provas a fornecer: uma prova que ilustre este desenvolvimento, como o contrato de venda de activos.

d) Será cobrada individualmente à “LEB” e à “LEC” a taxa relativa à mudança da personalidade jurídica descrita no quadro 3 do Regulamento relativo a taxas e emolumentos.

Observação: nos casos em que a “LEA” (entidade jurídica A) venda activos relacionados com o mesmo registo à “LEB” (entidade jurídica B) e à “LEC” (entidade jurídica C), as três entidades (“LEA”, “LEB” e “LEC”) deverão decidir qual delas pode beneficiar do registo. As entidades jurídicas que não beneficiem do registo deverão apresentar um novo registo.

5.4. Criação de uma nova empresa a partir de uma cisão (Spin off)

A “LEA” (entidade jurídica A) é a titular de um registo relativo às substâncias (a) e (b).
A “LEA” (entidade jurídica A) cinde-se (“spins-off”) (divide-se) e cria uma nova entidade jurídica B (“LEB”).
No entanto, a entidade jurídica A (“LEA”) continua a existir.

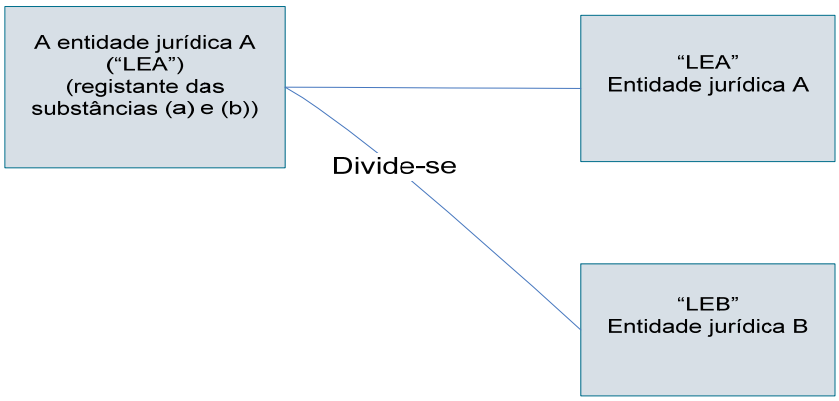

Consequências nos termos do Regulamento REACH

A “LEA” (entidade jurídica A) e a “LEB” (entidade jurídica B) devem estabelecer por acordo quem deverá ficar com os números de registo

1.º caso: a “LEA” (entidade jurídica A) fica com todos os seus registos

a) A “LEA” (entidade jurídica A) não tem quaisquer obrigações ao abrigo do Regulamento REACH.

b) A “LEB” (entidade jurídica B) não pode beneficiar dos registos da “LEA” (entidade jurídica A).

c) Se a “LEB” (entidade jurídica B) quiser comercializar as substâncias (a) e (b), terá de apresentar

(i) um pré-registo tardio, o mais tardar 12 meses antes da data de registo pertinente (se a substância em causa for uma substância de integração progressiva);

(ii) uma consulta seguida de um registo, se disser respeito a uma substância de integração progressiva que já não possa ser objecto de um pré-registo ou a uma substância de integração não progressiva.

2.º caso: a “LEA” (entidade jurídica A) transfere todos os seus registos para a “LEB” (entidade jurídica B)

a) A “LEB” (entidade jurídica B) é o sucessor legal da “LEA” (entidade jurídica A).

b) Para que a “LEB” (entidade jurídica B) beneficie dos registos da “LEA” (entidade jurídica A), a “LEA” (entidade jurídica A) e a “LEB” (entidade jurídica B) deverão actualizar a mudança da personalidade jurídica da “LEA” (entidade jurídica A) no REACH-IT, utilizando a funcionalidade de alteração da entidade jurídica.

c) Provas a fornecer: uma prova que ilustre este desenvolvimento.

d) Será cobrada à “LEB” (entidade jurídica B) uma taxa única relativa à entidade jurídica.

3.º caso: a “LEA" (entidade jurídica A) transfere o registo relativo à substância (a) para a “LEB” (entidade jurídica B), mas fica com o registo relativo à substância (b)

a) O registo relativo à substância (a) pode ser transferido para a “LEB” (entidade jurídica B).

b) A “LEA” (entidade jurídica A) e a “LEB” (entidade jurídica B) terão de actualizar a mudança de propriedade do registo relativo à substância (a) no REACH-IT, utilizando a funcionalidade de alteração da entidade jurídica.

c) Provas a fornecer: uma prova que ilustre este desenvolvimento, como o contrato de compra de acções.

d) Será cobrada à “LEB” (entidade jurídica B) uma taxa única relativa à entidade jurídica.

5.5. Divisão da empresa

A “LEA” (entidade jurídica A) é titular de um registo relativo às substâncias (a) e (b). A “LEA” (entidade jurídica A) divide-se em duas novas entidades jurídicas, a “LEB” (entidade jurídica B) e a “LEC” (entidade jurídica C). A “LEA” (entidade jurídica A) deixa de existir

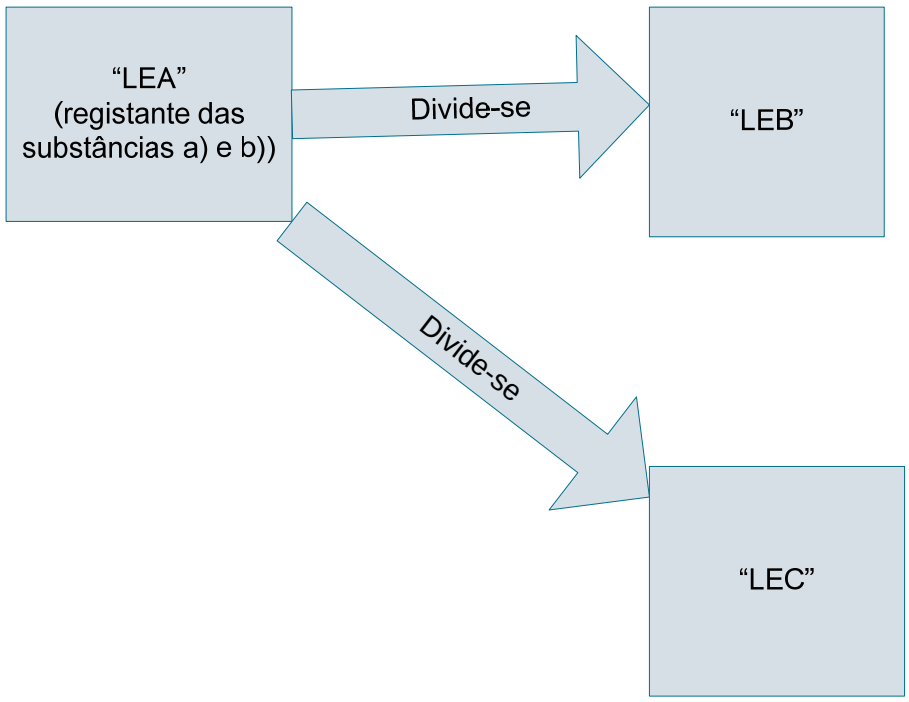

Consequências nos termos do Regulamento REACH

1.º caso: todos os registos são transferidos para a “LEB” (entidade jurídica B)

a) A “LEB” (entidade jurídica B) será o sucessor legal da “LEA” (entidade jurídica A)

b) A “LEB” (entidade jurídica B) terá de actualizar a mudança de propriedade do registo das substâncias (a) e (b) no REACH-IT, utilizando a funcionalidade de alteração da entidade jurídica.

c) Provas a fornecer: uma prova que ilustre este desenvolvimento.

d) À “LEB” (entidade jurídica B) será cobrada uma taxa única relativa à entidade jurídica.

e) Se a “LEC” (entidade jurídica C) quiser comercializar as substâncias, terá de apresentar

(i) um pré-registo tardio, o mais tardar 12 meses antes da data de registo pertinente (se a substância em causa for uma substância de integração progressiva);

(ii) uma consulta seguida de um registo, se disser respeito a uma substância de integração progressiva que já não possa ser objecto de um pré-registo ou a uma substância de integração não progressiva.

2.º caso: os registos são partilhados entre a “LEB” (entidade jurídica B) e a “LEC” (entidade jurídica C)

a) A “LEB” (entidade jurídica B) e a “LEC” (entidade jurídica C) são os sucessores legais da “LEA” (entidade jurídica A).

b) A “LEA” (entidade jurídica A), a “LEB” (entidade jurídica B) e a “LEC” (entidade jurídica C) terão de actualizar a mudança de propriedade dos registos, utilizando a funcionalidade de alteração da entidade jurídica.

c) Provas a fornecer: uma prova que ilustre este desenvolvimento

d) Será cobrada individualmente à “LEB” (entidade jurídica B) e à “LEC” (entidade jurídica C) a taxa relativa à mudança da personalidade jurídica descrita no quadro 3 do Regulamento relativo a taxas e emolumentos.

6. REPRESENTANTES ÚNICOS

6.1. Alteração do representante único

O “ORB” (representante único B) é o único representante da "LEA” (entidade jurídica A), fabricante num país não pertencente à UE. O “ORB” (representante único B) fez o registo da substância x para a “LEA” (entidade jurídica A).
A “LEA” pretende substituir o “ORB” (representante único B) pelo “ORC” (representante único C) na qualidade de seu representante único

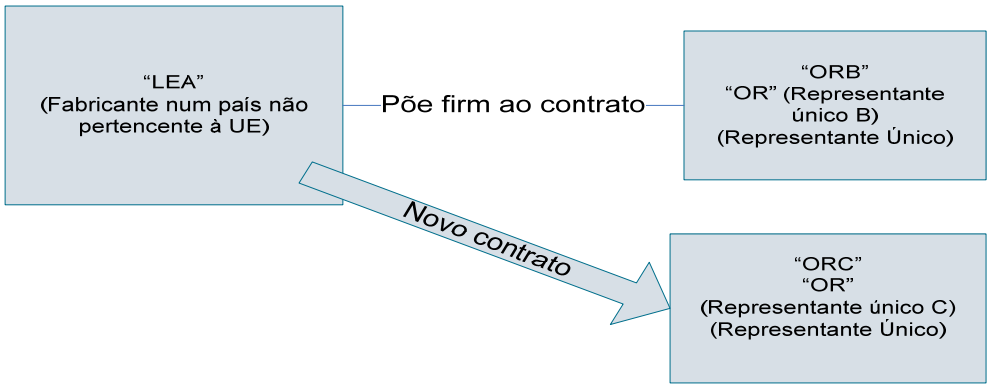

Consequências nos termos do Regulamento REACH

a) Há uma mudança da personalidade jurídica porque a identidade do registante mudou.

b) O “ORC” (representante único C) terá de actualizar esta alteração no REACH-IT

c) O “ORC” (representante único C) terá de fornecer provas (i) do contrato da “LEA” (entidade jurídica A) no qual é nomeado seu representante único e (ii) do acordo do “ORB” (representante único B) relativamente à transferência do registo para o “ORC” (representante único C).

d) Ao “ORC” (representante único C) será cobrada a taxa relativa à mudança da personalidade jurídica, como descrito no quadro 3 do Regulamento relativo a taxas e emolumentos. A taxa é determinada com base na dimensão da “LEA” (entidade jurídica A).